

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018
 PRESIDENTE Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE Wallace Marilda
 1º SECRETÁRIO Renata Fico 2º SECRETÁRIO Diogo Lube

ASSUNTO:
Projeto de Lei n° 141/2017

INICIATIVA:
Poder Executivo

HISTÓRICO:
Altera a Lei 4.009 de 20 de dezembro de 1994 nos artigos 56, 79 e 86 e dá outras providências.
oplen n° 3582/2017, de 21/12/2017)

LEITURA 05 / 12 / 2017
 1ª DISCUSSÃO / /
 2ª DISCUSSÃO 19 / 12 / 2017
 APROVADO POR 14x0 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE
 REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE _____
 PEDIDO DE VISTA
 _____ / _____ / _____ Ver _____
 _____ / _____ / _____ Ver _____
 _____ / _____ / _____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE _____
 REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

21

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de dezembro de 2017.

OF/GAP/Nº 723/2017

DOCUMENTO:	07C
PROTOCOLO GERAL:	64236
NÚMERO PRÓPRIO:	2008
DATA PROTOCOLO:	05/12/17

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹⁴¹ 0607/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 060/2017, que dispõe sobre **alteração na Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994 e dá outras providências.**

O presente projeto de lei ao promover alteração em artigos da Lei 4.009/94, visa dar amparo legal e, assim, incluir no texto do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim a legislação que dispõe sobre a licença de servidores públicos municipal para o exercício de cargos de direção em entidade sindical ou associação de classe representativa de servidores municipais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



42

14L

PROJETO DE LEI Nº 060/2017

DOCUMENTO:	P20
PROTÓCOLO GERAL:	64228
NÚMERO PRÓPRIO:	14L
DATA PROTOCOLO:	05/12/17

ALTERA A LEI 4.009, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XXIX, com a seguinte redação:

"Art. 56 (...)
(...)"

XXIX – *Para desempenho de mandato em cargo de direção em Sindicato ou Associação de classe representante de servidores públicos municipal.*"

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 79 (...)
(...)"

IX – *Para desempenho de mandato em cargo de direção em Sindicato ou Associação de classe representante de servidores públicos municipal.*"

Art. 3º O artigo 86 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V, VII e IX do artigo 79 e nos de moléstias previstas no artigo 98."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de dezembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

PROVADO

<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
14X0	1
Sessão	19/12/17
Presidente	



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 060/2017, que dispõe sobre **alteração na Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994 e dá outras providências.**

O presente projeto de lei ao promover alteração em artigos da Lei 4.009/94, visa dar amparo legal e, assim, incluir no texto do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim a legislação que dispõe sobre a licença de servidores públicos municipal para o exercício de cargos de direção em entidade sindical ou associação de classe representativa de servidores municipais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



67

PROJETO DE LEI Nº 060/2017

ALTERA A LEI 4.009, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO	PLO
PROTOCOLO GERAL	64228
NÚMERO PRÓPRIO:	141
DATA PROTOCOLO:	05/12/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XXIX, com a seguinte redação:

"Art. 56 (...)
(...)"

XXIX – Para desempenho de mandado em cargo de direção em Sindicato ou Associação de classe representante de servidores públicos municipal."

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 79 (...)
(...)"

"IX – Para desempenho de mandado em cargo de direção em Sindicato ou Associação de classe representante de servidores públicos municipal."

Art. 3º O artigo 86 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V, VII e IX do artigo 79 e nos de moléstias previstas no artigo 98."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de dezembro de 2017.

APROVADO

UNANIMIDADE

14 X 0 1 ABSTENÇÃO

Sessão 191 12/17

Presidente

VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE

X ABSTENÇÃO

Sessão 1 1

Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 141/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Processo Legislativo. Servidor municipal. Estatuto e
Regime Jurídico. Competência Exclusiva do Chefe
do Poder Executivo. Comentários**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*ALTERA A LEI 4.009 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts. 48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

3. Sob o aspecto material e infra-constitucional, inicialmente, esclarecemos que, respeitadas as matrizes constitucionais, dispõe o Município de autonomia político-administrativa para organizar seu próprio funcionamento (CF, art. 29, caput, parte final, c/c art. 30, I), o que certamente envolve definir o regime jurídico aplicável a seu pessoal. Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”¹.

A finalidade da proposta é modificar o chamado “Estatuto dos Servidores”, acrescentando disposições que reflitam por simetria preceitos constitucionais, como o direito à sindicalização e o afastamento remunerado de servidores para este mister.

Busca-se a harmonização do princípio da legalidade com o princípio da eficiência, inserido explicitamente no art. 37 da Constituição da República: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

¹ STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460

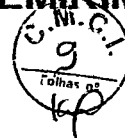
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência(...)**" (grifei).

Seguindo a matriz constitucional, desaconselhamos eventuais propostas de alteração do projeto, **salvo alterações que visem correção gramatical, ora necessárias**, pois compromete-se a proposição de irreversível inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa, com a conseqüente afronta ao dogma da separação dos poderes, que preside a harmonia e a independência do Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos do que dispõe do artigo 24, § 2º. e artigo 5º da Carta Estadual, por necessária simetria com os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, aliena "c", da Constituição Federal.

A regra pertinente ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, e Municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decisão daquele órgão concluiu que: "O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo Chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes."²

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A

² ADI 572, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-06, DJ de 9-2-07

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 1.895, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos III do art. 26, do art. 27 e seus incisos e parágrafos, e do parágrafo único do art. 85, da Lei Complementar 170/98, do Estado de Santa Catarina:

“Por entender usurpada a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para instauração do processo legislativo em tema concernente à definição do regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 26; do art. 27 e seus incisos e parágrafos, e do parágrafo único do art. 85, todos da Lei Complementar estadual 170/98, de origem parlamentar, os quais dispõem

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



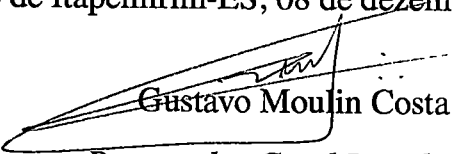
sobre jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do Sistema de Ensino. O Tribunal não conheceu da ação direta relativamente ao art. 88 do mesmo diploma legal, que fixou prazo de 60 dias para que o Chefe do Poder Executivo remetesse à Assembléia Legislativa projeto de lei compatibilizando o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público estadual às disposições da lei impugnada, tendo em conta que o artigo em questão tivera exaurido o seu intento com a publicação da Lei Complementar Estadual 351/2006.” (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-07, Informativo 474)

Com pequenas correções de ordem gramatical, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de dezembro de 2017.

PV/gmo/pe


Gustavo Moulin Costa
Procurador Geral Legislativo

OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº 203/2014

DATA: 08/12/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
140	06			
141				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebido em
11/12/2014
Cláudio*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR 16 VOTOS A FAVOR E 1 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 19 / 12 / 2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

Inclusão em Pauta
OBS: *PROJETOS DE LEI Nº 135, 140, 141, 142, 144*
PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 02/2017 AO PL 145/2017
VETOS Nº 06 e 07/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA				X
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 141/2017

REQUERIMENTO Nº -

DATA: 19/12/17

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO

POR 14 VOTOS A FAVOR E 1 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 19/12/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS: Projeto nº 141/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 05 / 12 / 17 - Protocolado com 6 folhas li e
- 2 - 08 / 12 / 17 - Parecer jurídico - res #1316P
- 3 - 11 / 12 / 17 - OF/PLG nº 103/17 - CCJR - res 1216P
- 4 - 19 / 12 / 17 - Folha de Jotação - Inclusão na Pauta - res 1316P
- 5 - 19 / 12 / 17 - Folha de Jotação - ps 1416P
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -